



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
ATOrd 0010531-89.2024.5.18.0128
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS ARANTES
RÉU: LEANDRO RODRIGUES SILVA

I – RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO MARTINS ARANTES, em 24/07/2024, ajuizou reclamação trabalhista em face do espólio de **LEANDRO RODRIGUES SILVA**, devidamente qualificados nos autos, dando à causa o valor de R\$ 1.934.691,98. Alega que trabalhou de 27/10/2020 a 20/06/2024, na função de motorista, com remuneração de 12% sobre os fretes realizados, numa média mensal de R\$ 10.000,00; ativou-se em jornada extraordinária e realizou labor aos domingos sem a devida contraprestação; foi dispensado doente, durante atestado médico, e recebeu apenas o valor de R\$8.146,40 a título de verbas rescisórias. Formula, assim, os pedidos da inicial, além do pagamento de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte reclamada apresentou defesa escrita, com posterior manifestação do autor.

Em audiência, foram ouvidas as partes e duas testemunhas da reclamante e, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Da alega inépcia da petição inicial.

Basta uma breve exposição de fatos e a formulação de pedido certo, determinado e liquidado para que a petição inicial atenda ao art. 840, da CLT.

No presente caso, as pretensões do autor vieram acompanhadas da necessária da narração dos fatos e da respectiva causa de pedir, bem como foram devidamente formulados e liquidados os pedidos.

Ademais, não observo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da reclamada, de modo que **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Do contrato de trabalho. Da remuneração. Da alegação de parceria entre as partes. Das verbas devidas.

O reclamante alega que foi admitido em 27/10/2020, na função de motorista, com remuneração de 12% sobre os fretes realizados, numa média mensal de R\$ 10.000,00; e dispensado sem justa causa em 20/06/2024, com recebimento de apenas R\$8.146,40 a título de verbas rescisórias. Requer o reconhecimento da remuneração alegada e o pagamento de diferenças em verbas rescisórias.

A parte ré, em defesa, impugna as alegações e os pedidos. Afirma o reclamante recebeu salário-base inicial de R\$ 1.394,70, acrescido de parcelas variáveis. Alega, ainda, a existência parceria para realização de fretes para terceiros, após o falecimento do sócio proprietário da reclamada, Sr. Leandro.

Muito bem.

Diante do reconhecimento da existência de prestação de serviços, há presunção relativa do vínculo de emprego (regra em geral nas relações de trabalho), em todo o período. Assim, cumpria à parte ré comprovar a existência de fatos impeditivos, ônus do qual se desincumbiu em parte (art. 818, II, da CLT).

O próprio autor, em depoimento, divergiu da alegação inicial, afirmando que comprou um caminhão em agosto de 2023, realizando viagens para a parte ré. Declarou, ainda, que a empresa ré lhe emprestou uma carreta por cerca de 8 meses e inovou a lide ao declarar que não recebeu o valor referente às verbas rescisórias.

A testemunha da reclamada, Sr. Emiliano Gomes Lopes, afirmou a existência de parceria entre o reclamante e a Sra. Francine, após a morte do Sr. Leandro, mas não soube esclarecer os termos em que fora firmada. A segunda testemunha da reclamada, Sr. Ailton Costa Faria, por sua vez, afirmou que o reclamante lhe prestou serviços no caminhão da Sra. Francine em caminhão próprio, mas não soube especificar os períodos. Já a terceira testemunha da reclamada, Sr. Evaristo Alves da Cunha, declarou que o reclamante lhe prestou serviços em caminhão próprio, em abril de 2024.

Do conjunto da prova oral produzida é possível se extrair que, após o falecimento do Sr. Leandro, em 28/05/2021, sua esposa, Sra. Francine, realizou nova combinação com o reclamante, na forma de parceria – sem, contudo, realizar a devida baixa na CTPS do trabalhador e/ou proceder às alterações formais do pacto.

Considerando-se, todavia, o princípio da primazia da realidade que deve guiar o Direito do Trabalho, deve-se considerar a existência de duas combinações distintas entre as partes.

Até 28/05/2021, o reclamante laborou como empregado da empresa, prestando serviços de forma continuada e subordinada; e após essa data, até agosto de 2023, quando comprou seu próprio caminhão, o reclamante realizou serviços na forma de parceria, sem a presença dos requisitos necessários para a manutenção do vínculo de emprego.

Em relação à remuneração e às verbas requeridas, observo que foram juntados aos autos apenas quatro contracheques. Com base no princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fatos impeditivos, modificativos e extintivos das obrigações do empregador (art. 818, II, da CLT), cumpria à parte ré apresentar os recibos de pagamento (art. 464 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Fixadas tais premissas, reconheço o encerramento do vínculo de emprego em 28/05/2021, e a remuneração média mensal de R\$10.000,00, e dispensa sem justa causa. Logo, **defiro** ao reclamante, com base na remuneração mensal acima reconhecida:

- a) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;
- b) férias integrais 2020/2021 e 01/12 de férias proporcionais 2021/2022, mais o terço constitucional, considerando a projeção aviso prévio;
- c) 03/12 de 13º salário 2021 e 11/12 de 13º salário 2022, considerando a projeção do aviso prévio;
- d) FGTS +40%, inclusive sobre aviso prévio e 13º salários. Tais valores deverão ser depositados pela ré na conta vinculada da parte autora, comprovado o recolhimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias da intimação após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa diária, fixada, desde já, em R\$ 100,00 por dia de inadimplência.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamada para dar baixa no contrato de trabalho, sem menção a informações processuais, no prazo de 04 (quatro) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00, limitada a

apuração da multa a 10 (dez) dias, após o que a Secretaria da Vara do Trabalho procederá, se necessário, o registro.

Com o fim de evitar enriquecimento ilícito, **autorizo** a dedução do valor líquido que o reclamante declarou na inicial como já recebido, R\$8.146,40 (ID 10a96a9).

Da jornada de trabalho. Das horas extras. Dos domingos. Dos intervalos.

Na inicial, o reclamante alega que, nos primeiros dois anos, trabalhou de domingo a sábado em caminhão bitrem, das 02h às 23h; e, posteriormente, em caminhão rodotrem, das 04h às 18h. Requer, desse modo, a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, além de intervalo interjornada e domingos em dobro.

A reclamada impugna as alegações, afirmando que o labor pelo reclamante se dava das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira, com duas horas de intervalo, e das 08h às 12h aos sábados.

Muito bem.

É incontroverso que, até 28/05/2021, o reclamante era motorista e foi contratado já na vigência da Lei n.º 13.103/2015 (recentemente alcançada pela decisão do STF na ADI 5322). Cumpria obrigatoriamente à empregadora, portanto, implantar controle de jornada de trabalho de seu empregado.

Assim, ante a ausência dos controles, a parte reclamada atraiu para si o ônus de afastar a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial (Súmula 338 do TST). Encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, II, CLT).

O reclamante, todavia, em depoimento divergiu parcialmente das alegações iniciais e declarou que trabalhava das 04h às 18h, com parada para almoço, para ir ao banheiro e para abastecer.

Nesse contexto, com base na razoabilidade e nas máximas da experiência, reconheço que a jornada de trabalho do reclamante, em regra, era de segunda-feira a sábado, das 05h às 18h, incluído eventual tempo de espera (STF/ ADI 5322); e em dois domingos por mês, no mesmo horário, sempre com três paradas, duas de 30 minutos, para abastecimento, e uma de 40 minutos, para refeição e descanso.

Considerando que, conforme alegado na inicial, o reclamante era comissionista puro, é devido apenas o adicional sobre as horas extraordinárias, nos termos OJ 235 da SDI-1 do TST e Súmula 340 do TST. Logo, diante da jornada e da remuneração reconhecidas, **defiro** o pedido da parte autora e condeno a parte reclamada ao pagamento do adicional referente às horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, sendo de segunda-feira a sábado de 50%, e em domingos de 100%, com reflexos em RSR's férias + 1/3, 13º salário e FGTS+40%. **Indefiro** o pedido de pagamento de intervalo interjornadas (art. 235-C, §3º, da CLT).

Deverá ser observada a remuneração média reconhecida no item anterior. Indevido o efeito cascata decorrente de reflexos derivados dos RSR's (OJ 394 da SDI 1 do TST). O cálculo das horas suplementares deverá observar: a) o excedente da 8ª hora diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, de forma não cumulativa; b) divisor de 220; c) os adicionais legais.

Da alegação de dispensa discriminatória.

O reclamante alega que foi demitido imediatamente após se tornar público na empresa que estava doente, realizando tratamento contra o câncer (CID 10 C43). Afirma a ocorrência de dispensa discriminatória e requer a nulidade da demissão, com reintegração e ressarcimento, em dobro, de todo o período de afastamento, além de pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada impugna a alegação e os pedidos.

Pois bem.

O câncer é doença estigmatizante e, por isso, nos termos da súmula 443 do TST, presume-se o ato discriminatório. No entanto, a presunção é relativa e comporta prova em sentido contrário.

Na hipótese, evidente que o desligamento deu-se em razão do falecimento do empregador, o que afasta o caráter discriminatório da dispensa. Não bastasse, o reclamante tornou-se empreendedor, sendo contratado constantemente pela reclamada, o que é incompatível com a pecha de dispensa discriminatório.

Assim, reconheço a licitude da despedida sem justa causa e **indefiro** os pedidos de reintegração, ressarcimento e indenização por dano moral em razão de dispensa discriminatória.

Das diárias de viagem.

O reclamante afirma que não recebeu diárias e/ou alimentação, valores que requer, com base na CCT entre o sindicato dos trabalhadores em transp. Rodov. No est GO e sindicato das empresas de transportes de cargas e logística do estado de Goiás.

A reclamada impugna a aplicabilidade do instrumento, afirmando que não participou do pacto.

Muito bem.

Independente de filiação a sindicatos, o enquadramento sindical é estabelecido pela atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 581 e seus parágrafos.

No caso, é incontroverso que a atividade econômica principal da reclamada é a prestação de serviços de transporte de cargas. Logo, os instrumentos normativos juntados com a inicial de fato se aplicam à categoria do autor.

Assim, **reconheço** que as CCTs acostadas aos autos são aplicáveis ao caso, de modo que cabia à reclamada comprovar o cumprimento das cláusulas transcritas. Encargo do qual a empregadora não se desincumbiu (art. 818, II, CLT).

Dessa forma, o autor tem direito às diárias requeridas, de modo que **defiro** o pedido inicial e condeno a reclamada ao pagamento do valor correspondente, a serem apurados em 28 (vinte e oito) dias por mês, sem reflexos, conforme a cláusula décima sétima das CCTs vigentes no período trabalhado pelo autor, juntadas com a exordial.

Da justiça gratuita.

Declarada a miserabilidade jurídica da parte autora, **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

Dos honorários advocatícios.

Sobre o(s) pedido(s) deferido(s) à parte autora, a parte reclamada pagará honorários de sucumbência, à base de 10% do montante apurado, em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante. Sobre o(s) pedido(s) julgado(s)

improcedente(s), a parte reclamante fica condenada a pagar 10% a título de honorários, em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada. A exigibilidade da obrigação fica suspensa por dois anos ou enquanto perdurar a hipossuficiência constatada nos autos.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, JULGO **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **LUIZ FERNANDO MARTINS ARANTES** em face do espólio de **LEANDRO RODRIGUES SILVA**, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos, com juros e atualização na forma do art. 389 do CCB. Havendo requerimento de execução pelo autor, após a liquidação, a reclamada será citada para pagar o montante apurado em 48 horas.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da primeira ré, autorizada a dedução da quota parte da autora, nos termos da súmula 368 e OJ 363, SDI-I, do TST. O recolhimento do IR (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, serão apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ 400, SDI-I do TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. Essa especializada não possui competência para executar os créditos de INSS devidos a terceiros, conforme decisão proferida pelo STF no RE 569.056/PA, que, destarte, expressamente não estão incluídos na sentença.

A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, da CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Em atenção ao disposto no art. 81 do PGC/TRT-18, o(a) empregador(a) deverá também cumprir as obrigações previdenciárias e informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, nos termos do art. 19, da IN RFB nº 2.005/2021, apresentando nos autos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91 e do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/1999.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91. A contribuição da agroindústria incide sobre o faturamento bruto, conforme art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, o que deverá ser observado na fase oportuna.

Custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à presente condenação de R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA/GO, 14 de janeiro de 2025.

FABIANO COELHO DE SOUZA
Juiz Titular de Vara do Trabalho